

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.189/2012-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu – PA.

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60); Procuradoria da República/PA – MPF/MPU (26.989.715/0019-31).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA, INCONSISTENTE E COM IRREGULARIDADES. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 41), com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 44), *in verbis*:

1. *Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01 (peça 1, p. 45-53), SIAFI 559912 (peça 1, p. 57), firmado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA com o Município de Viseu/PA, em 21/6/2006 e publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/6/2006 (peça 1, p. 55). Instaurada pela Superintendência Regional do Pará – SR (01) do INCRA, por motivo de omissão de prestação de contas, a TCE responsabilizou o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 8), Prefeito de Viseu/PA, na gestão de 2005 a 2008 (peça 2, p. 219).*

HISTÓRICO.

2. *Na instrução de 19/9/2012, encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 10).*

3. *Na instrução de 7/6/2013 e pronunciamentos de 11/6/2013 e de 24/6/2013 (peças 21-23), diante da revelia do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitiam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, esta Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA) propôs que suas contas fossem julgadas irregulares e que o responsável fosse condenado em débito, bem como que lhe fosse aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92.*

4. *Em despacho de 30/9/2013, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 25), acolheu a manifestação do Ministério Público (peça 24) e determinou a realização de nova citação do responsável tendo por fundamento a impugnação das despesas em decorrência das irregularidades encontradas na prestação de contas.*

5. *Foi realizada nova citação (peças 26-32) por meio do Ofício 1904/2013-TCU/SECEX-PA (Peça 31), em que se informa no item 2 que:*

“2. O débito é decorrente da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, celebrado entre o INCRA e a Prefeitura

Municipal de Viseu/PA e tendo por objeto obras de infraestrutura em área do Projeto de Assentamento CIDAPAR-Primeira Parte, em decorrência das irregularidades seguintes:

a) não entrega dos documentos referentes ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, pelo Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, Prefeito Municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, ao seu sucessor na Prefeitura Municipal de Viseu/PA, contrariando o disposto no artigo 30, § 1º, da IN/STN 1/1997;

b) apresentação somente de cópias dos documentos fiscais, em desacordo com os termos do artigo 30 da IN/STN 1/1997;

c) pagamentos efetuados pelos cheques 850.033 no valor de R\$ 350.000,00 e 850.034 no valor de R\$ 12.000,00, em 28/07/06 e 08/08/06, respectivamente, considerando que a homologação do procedimento licitatório deu-se em 27/07/06 e a Nota Fiscal 0172 data de 28/07/06, e que esses pagamentos correspondem ao valor da primeira das três parcelas, ou seja, de 33% da obra, enquanto que na vistoria realizada um mês depois, em 27/8/2006, se constatou a execução de apenas 7,84% da obra (peça 1, p. 79-83), o que caracteriza pagamento antecipado em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

d) ausência de depósito de parte da contrapartida, no valor de R\$ 80.741,04, na conta do convênio, contrariando o disposto no artigo 7º, inciso XIX, da IN/STN 1/1997;

e) inconsistência entre a Relação de Pagamentos apresentada na Prestação de Contas das Parcelas 2 e 3 (peça 4, p. 85) e os valores constantes dos extratos de conta corrente (peça 4, p. 118) quanto aos valores de contrapartida, em desacordo com os artigos 7º, inciso II, e 20 da IN/STN 1/1997;

f) não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, conforme determinam as cláusulas segunda, item 2, a linha "c", e nona do convênio;

g) execução física parcial da obra: execução de 28 km de estradas vicinais quando o objeto conveniado foi a recuperação de 40 km, sendo que 41,54% (11,63 km) foram executados no prazo de vigência e os restantes 58,46% (16,37 km) fora do prazo de vigência do convênio;

h) execução física e financeira parcialmente efetuada após o prazo de vigência do convênio, em desacordo com o artigo 8º, inciso V, da IN/STN 1/1997."

6. O Ofício 1904/2013-TCU/SECEX-PA foi recebido em 8/1/2014 pelo destinatário (peças 31 e 32). O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes solicitou prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo concedido para alegações de defesa, no que foi atendido (peças 33-36). As alegações de defesa foram apresentadas em 24/2/2014 (peças 37-39).

EXAME TÉCNICO.

7. Prazo de apresentação das alegações de defesa.

A citação foi efetivada em 8/1/2014 (peças 31 e 32) e as alegações de defesa foram apresentadas em 24/2/2014 (peças 37-39). Considerada a prorrogação do prazo por mais trinta dias, as alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente.

8. Alegações apresentadas.

Em suas alegações de defesa o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes apresenta os seguintes argumentos (peça 37, p. 1 a 7).

8.1. Prestação de contas e parecer prévio do Tribunal de Contas Municipal (TCM-PA).

8.1.1. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes informa que já havia apresentado as contas referentes ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, ao TCM/PA.

8.1.2. Não comprova, nem informa se houve parecer prévio emitido pelo TCM/PA sobre a prestação de contas e menciona que (peça 37, p. 1 e 2):

“Assiste a esse Egrégio Tribunal, na forma da legislação que regulamenta suas atividades funcionais, não só o direito, mas também o dever de promover diligências e vistorias in loco, mas, salvo melhor entendimento, antes da emissão do Parecer Prévio, ou para fundamentar sua emissão, uma vez que o Parecer Prévio exaure para o Tribunal, diante do caso concreto, a função de órgão auxiliar integrante do controle externo das atividades administrativas, ressalvada tão somente a atuação do Ministério Público, em caso de comprovada presença de práticas relacionadas com improbidade administrativa, apurada previamente pelo Tribunal, antes da emissão do Parecer Prévio. Isto é, se o Parecer for pela rejeição das contas.”

8.2. Não entrega dos documentos referentes ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, ao seu sucessor na Prefeitura Municipal de Viseu/PA, contrariando o disposto no artigo 30, § 1º, da Instrução Normativa (IN)/STN nº 1/97.

O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes declara que (peça 37, p. 3):

“devido as circunstâncias administrativas e políticas, existentes no cenário Público Municipal à época, este Administrador, ex-Prefeito no período, realmente não repassou cópias da Prestação de Contas do Convênio mencionado ao seu sucessor na Prefeitura, mas o fez ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por ser o Órgão especial para análise dos documentos contábeis da Prefeitura.”

8.3. Apresentação somente de cópias dos documentos fiscais, em desacordo com os termos do artigo 30 da IN/STN nº 1/97.

O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alega que (peça 37, p. 3):

“O artigo 30, da IN/STN 1/1997, em sua redação diz: “As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.” A Instrução Normativa é clara em seu artigo, acima evidenciado, porém, Senhor Secretário, o suplicante roga sinceras escusas quanto ao fato de ter enviado apenas cópias da documentação, pois esta Corte de Contas, sempre relatou em seus relatórios, que encaminhasse xerox, para essa Corte, daí proceder desta forma. Vale ressaltar que as primeiras vias foram encaminhadas para o INCRA/PA. O requerente espera contar com Vossa compreensão e considere regular este item.”

8.4. Pagamentos efetuados pelos cheques 850.033 no valor de R\$ 350.000,00 e 850.034 no valor de R\$ 12.000,00, em 28/7/06 e 8/8/06, respectivamente, considerando que a homologação do procedimento licitatório deu-se em 27/7/06 e a Nota Fiscal 0172 data de 28/7/06, e que esses pagamentos correspondem ao valor da primeira das três parcelas, ou seja, de 33% da obra, enquanto que na vistoria realizada um mês depois, em 27/8/2006, se constatou a execução de apenas 7,84% da obra (peça 1, p. 79-83), o que caracteriza pagamento antecipado em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alega que (peça 37, p. 3-4):

“O artigo 62 da Lei 4,320, de 1964, define que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

O artigo 63 da Lei 4,320, de 1964, define “a liquidação da despesa como sendo a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. É, segundo J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, a verificação do implemento da condição, o que se faz com base em títulos e documentos. Esses autores ensinam

que nada há na lei que impeça o adiantamento de uma parcela, adiantadamente, desde que a Administração se precavenha (sic) com cláusula contratual que garanta a execução da obra ou do serviço ou, em caso contrário, multa por inadimplemento contratual (in A Lei 4320 Comentada, IBAM, 25ª Edição, 1993). A jurisprudência do TCU também se pauta no mesmo sentido.

Realmente, a Lei veda expressamente o pagamento antecipado com referência ao cronograma financeiro fixado, sem que haja a correspondente execução da obra ou do serviço ou a contraprestação de fornecimento de bens. A doutrina e a jurisprudência, contudo, têm autorizado o pagamento antecipado, sob determinadas situações e condições.

Porém, vale lembrar que o ônus da prova cabe, exclusivamente, a quem tem o dever constitucional de prestar contas, a teor do que estipulam art. 70º, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93º do Decreto - Lei 200/67, o art. 8º da Lei 8.443/92 e os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/86. Esse entendimento está assentado, entre outros. Este ex-Gestor solicita a V. Sa. que releve e considere o item regular, haja vista que não houve dolo ou má fé, e muito menos prejuízos aos cofres públicos, uma vez que a obra foi concluída e entregue para utilidade pública daquele Município.”

8.5. Ausência de depósito de parte da contrapartida, no valor de R\$ 80.741,04, na conta do convênio, contrariando o disposto no artigo 7º, inciso XIX, da IN/STN nº 1/97.

O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alega que (peça 37, p. 4-5):

“É notório que este ex-Prefeito do Município, Estado do Pará que, ao celebrar Convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres que importem o recebimento de recursos de origem Federal, observassem as normas previstas na legislação dos recursos do Convênio em conta bancária específica e vinculada, estabelecida nos arts. 7º inc. XIX e 20 da IN/STN nº 01, de 15/01/1997;

Este ex-Gestor descumpriu determinações desta Corte, consistentes na manutenção dos recursos públicos Federais, oriundos de Convênios, celebrados com a União, nas contas específicas do Convênio, ao invés de transferir a contra partida da Tesouraria para o fornecedor responsável pela obra.

(...)

A manutenção de recursos Federais na conta específica do Convênio não se trata de mero requisito formal. É instrumento pelo qual a União verifica o nexo entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas, para assegurar o devido controle sobre os recursos transferidos, o que este ex-Gestor o fez, apenas não depositou o valor referente à contrapartida do referido convênio o que não deixou de haver possibilidade de fiscalização. Portanto, reitera que tal procedimento ocorreu devido não existir Casa de Moedas em nosso Município, e entendemos que poderíamos efetuar o pagamento da contrapartida (Recursos Próprios), através da tesouraria de Prefeitura Municipal de Viseu - PA, obedecendo todos os trâmites legais, ou seja, atendendo todos os estágios da despesa, de acordo com a Lei que regulamenta os procedimentos técnicos da Contabilidade aplicada ao setor público. Espera contar com a Vossa compreensão e tenha como sanado este item.”

8.6. Inconsistência entre a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas das parcelas 2 e 3 (peça 4, p. 85) e os valores constantes dos extratos de conta corrente (peça 4, p. 118) quanto aos valores de contrapartida, em desacordo com os artigos 7º, inciso II, e 20 da IN/STN nº 1/97.

O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alega que (peça 37, p. 6):

“Em seu relatório técnico dessa Egrégia Corte de Conta, o Ilustre Relator emite um parecer no qual afirma dizer que houve inconsistência entre a relação de Pagamentos e a Prestação de Contas, esclarece o deferente, que de certa forma, foi atendido o que a instrução normativa exige,

uma vez que todos os pagamentos efetuados foram também correspondentes aos da Contrapartida. A administração teve o cuidado de obedecer todos os trâmites legais, exigidos pela Lei 4.320/64, o que se pode evidenciar no processo elaborado para uma despesa, que vai do empenho até a nota financeira.”

8.7. Não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, conforme determinam as cláusulas segunda, item 2, alínea "c", e nona do convênio.

O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alega que cumpriu com seu dever de prestar contas do convênio com o Incra, conforme cópia que anexa, e que (peça 37, p. 6):

“Desta feita, é fácil perceber a inexistência de omissão, por parte do requerente, no seu dever de apresentar relatórios Técnicos Semestrais da execução física, com anexos fotográficos das atividades executadas, bem como relatórios parciais mensais. O que pode ter ocorrido na questão envolvendo o Convênio mencionado na citação, foram pedidos de prorrogação de prazos para apresentação das Contas e Relatórios do aludido Convênio, que foram deferidos pelo INCRA.”

8.8. Execução física parcial da obra: execução de 28 km de estradas vicinais quando o objeto conveniado foi a recuperação de 40 km, sendo que 41,54% (11,63 km) foram executados no prazo de vigência e os restantes 58,46% (16,37 km) fora do prazo de vigência do convênio.

O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alega que (peça 37, p. 6):

“O Requerente confirma a execução da obra conveniada de acordo com o objeto do Convênio e anexa, nesta Defesa, cópia do Relatório dos Serviços e Obras, Termo de Recebimento de Obras e relatórios fotográficos, todos executados pelo responsável técnico do INCRA, na região.”

8.9. Execução física e financeira parcialmente efetuada após o prazo de vigência do convênio, em desacordo com o artigo 8º, inciso V, da IN/STN nº 1/97.

O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alega que (peça 37, p. 7):

“Este ex-Gestor esclarece que realmente deixou de encaminhar a Prestação de Contas em tempo hábil para essa Corte de Contas, porque em seu humilde entendimento, ao encaminhá-la para o INCRA/PA, estaria cumprindo com o que determina a cláusula do próprio objeto do Convênio quanto à vigência, como também o artigo da IN/STN 1/1997 evidenciado acima.

Ocorre que em momento algum foi omissor, apenas houve intempestividade em encaminhar ao Tribunal de Contas da União - TCU/PA, por falta de esclarecimento, o que ora passa a fazer nesta Defesa com a expectativa de Vossa compreensão ao acatamento desta justificativa e tenha como sanada falha.”

8.10. Documentos da prestação de contas apresentados com as alegações de defesa.

8.10.1. *O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alega que as despesas foram realizadas conforme provam os documentos em anexo a suas alegações de defesa (peça 37, p. 1 a 7).*

8.10.2. *Os mencionados documentos passaram a constituir as peças 37, p. 8-45; 38, p. 1-45; e 39, p. 1-45, como segue:*

a) notas fiscais: peça 38, p. 5 (NF 0178, de 5/9/2006, R\$ 362.000,00), p. 7 e 14 (NF 0174, de 28/7/2006, R\$ 40.232,45), 9 (NF 0177, de 4/1/2007, R\$ 362.000,00), 12 (NF 0179, de 31/5/2007, R\$ 80.741,04);

b) recibos: peça 38, p. 6, 8, 10, 11, 13;

c) extratos bancários: peça 37, p. 32-44;

d) licitações: peça 38, p. 15-45; peça 39, p. 1-36 e 43-45;

- e) execução da receita e despesa: peça 37, p. 17 e 28;
- f) relatório de execução físico-financeira: peça 37, p. 15-16 e 26-27;
- g) relação de pagamentos: peça 37, p. 18 e 29;
- h) relatório de vistoria técnica, de 24/11/2008: peça 37, p. 8-9;
- i) termo de aceitação de 15,00 Km, Assentamento Cidapar 1ª parte, sem data: peça 37, p. 10-11;
- j) termo de aceitação definitiva, de 31/5/2007: peça 37, p. 31;
- k) comprovante de entrega ao Incra, em 23/3/2009, da prestação de contas: peça 37, p. 12;
- l) encaminhamentos de documentos: peça 37, p. 13-14 e 25;
- m) relação de bens: peça 37, p. 19 e 30;
- n) convênio 20.000/06-INCRA/SR-01: peça 37, p. 20-24 e 45; peça 38, p. 1-4;
- o) contrato 26/2006/CPL/PMV/PA, de 27/7/2006: peça 39, p. 37-42;

9. Análise das alegações de defesa.

9.1. Prestação de contas e parecer prévio do TCM-PA (item 8.1, acima).

9.1.1. Não há qualquer prova da existência de prestação de contas referente ao Convênio 20.000/2006, Siafi 559912, ao TCM/PA, nem do alegado parecer técnico.

9.1.2. Entretanto, mesmo que houvesse tal parecer técnico e aprovação de prestação de contas pelo TCM/PA, cabe observar que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Ademais, a competência do TCM/PA é distinta da do TCU, podendo haver conclusões diversas nesses órgãos, uma vez que aquele fiscaliza a aplicação de recursos municipais e este a de recursos federais.

9.1.3. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, "O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União". Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos deste Tribunal de Contas da União: 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 383/2009-TCU-Plenário.

9.1.4. Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.

9.2. Não entrega dos documentos referentes ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, ao seu sucessor na Prefeitura Municipal de Viseu/PA, contrariando o disposto no artigo 30, § 1º, da IN/STN nº 1/97 (item 8.2, acima).

9.2.1. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes informou que "realmente não repassou cópias da Prestação de Contas do Convênio mencionado ao seu sucessor na Prefeitura", e alegou que o fez "ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por ser o Órgão especial para análise dos documentos contábeis da Prefeitura".

9.2.2. Entretanto, não há qualquer prova da existência de prestação de contas referente ao Convênio 20.000/2006, Siafi 559912, ao TCM/PA.

9.2.3. Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.

9.3. Apresentação somente de cópias dos documentos fiscais, em desacordo com os termos do artigo 30 da IN/STN nº 1/97 (item 8.3).

9.3.1. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alegou que as primeiras vias foram encaminhadas para o Incra/PA. Entretanto, não comprovou tal alegação.

9.3.2. Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.

9.4. **Pagamentos efetuados pelos cheques 850.033 no valor de R\$ 350.000,00 e 850.034 no valor de R\$ 12.000,00, em 28/7/06 e 8/8/06, respectivamente, considerando que a homologação do procedimento licitatório deu-se em 27/7/06 e a Nota Fiscal 0172 data de 28/7/06, e que esses pagamentos correspondem ao valor da primeira das três parcelas, ou seja, de 33% da obra, enquanto que na vistoria realizada um mês depois, em 27/8/2006, se constatou a execução de apenas 7,84% da obra (peça 1, p. 79-83), o que caracteriza pagamento antecipado em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 8.4).**

9.4.1. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes reconheceu a existência de pagamento antecipado em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Solicitou que se relevasse e se considerasse o item regular, afirmando “que não houve dolo ou má fé, e muito menos prejuízos aos cofres públicos, uma vez que a obra foi concluída e entregue para utilidade pública daquele Município” (peça 37, p. 3-4). Entretanto, não comprovou essas afirmações.

9.4.2. Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.

9.5. **Ausência de depósito de parte da contrapartida, no valor de R\$ 80.741,04, na conta do convênio, contrariando o disposto no artigo 7º, inciso XIX, da IN/STN nº 1/97 (item 8.5).**

9.5.1. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes reiterou “que tal procedimento ocorreu devido não existir Casa de Moedas em nosso Município, e entendemos que poderíamos efetuar o pagamento da contrapartida (Recursos Próprios), através da tesouraria de Prefeitura Municipal de Viseu - PA, obedecendo todos os trâmites legais, ou seja, atendendo todos os estágios da despesa, de acordo com a Lei que regulamenta os procedimentos técnicos da Contabilidade aplicada ao setor público” (peça 37, p. 4-5).

9.5.2. Não é correta a informação de “não existir Casa de Moedas” no município de Viseu/PA. Em pesquisa na internet, sites abaixo especificados, verificou-se a existência de pelo menos agências do Banco do Estado do Pará S/A e do Banco do Brasil S/A, sendo que a agência do Banco do Brasil é a de nº 4413, mesma dos extratos bancários “4413-X” (anterior “253-4”), conforme peças 1, p. 241-273; 3, p. 290-293; e 37, p. 32-44.

<http://banco-do-brasil.prestum.com.br/agencia/banco-do-brasil-rua-lauro-sodrenr193-viseu-pa>

Banco do Brasil

Rua Lauro Sodré, Nr. 193 - Viseu - PA

Endereço: Rua Lauro Sodré, Nr. 193

Cidade: Viseu

Estado: PA

CEP: 68620-000

<http://www.agenciasbancos.com/para/viseu.php>

Banco Do Brasil S.A.

Agência Viseu

Rua Lauro Sodré, Nr 193 - Tv Conego Miguel/Fernandes Belo – Centro

Viseu/PA CEP: 68.620-000

Tel.: (91) 34291217

Código de compensação bancária: 4413

Banco Do Estado Do Pará S.A.

Agência Visau

Av. Lauro Sodré 174 - - Centro

Visau/PA CEP: 68.620-000

Tel.: (0) 0

Código de compensação bancária: 36

9.5.3. Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.

9.6. Inconsistência entre a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas das parcelas 2 e 3 (peça 4, p. 85) e os valores constantes dos extratos de conta corrente (peça 4, p. 118) quanto aos valores de contrapartida, em desacordo com os artigos 7º, inciso II, e 20 da IN/STN nº 1/97 (item 8.6).

9.6.1. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alega “que de certa forma, foi atendido o que a instrução normativa exige, uma vez que todos os pagamentos efetuados foram também correspondentes aos da Contrapartida. A administração teve o cuidado de obedecer todos os trâmites legais, exigidos pela Lei 4.320/64, o que se pode evidenciar no processo elaborado para uma despesa, que vai do empenho até a nota financeira” (peça 37, p. 6).

9.6.2. Não foram apresentadas as alegadas notas de empenho e notas de programação financeira. A simples alegação de “que todos os pagamentos efetuados foram também correspondentes aos da Contrapartida” não é suficiente para refutar a inconsistência existente entre a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas das parcelas 2 e 3 (peça 4, p. 85) e os valores constantes dos extratos de conta corrente (peça 4, p. 118).

9.6.3. Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.

9.7. Não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, conforme determinam as cláusulas segunda, item 2, alínea "c", e nona do convênio (item 8.7).

9.7.1. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alega “que pode ter ocorrido na questão envolvendo o Convênio mencionado na citação, foram pedidos de prorrogação de prazos para apresentação das Contas e Relatórios do aludido Convênio, que foram deferidos pelo INCRA” (peça 37, p. 6).

9.7.2. Entretanto, não comprovou a existência de tais pedidos de prorrogação de prazos e seus respectivos deferimentos pelo Incra.

9.7.3. Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.

9.8. Execução física parcial da obra: execução de 28 km de estradas vicinais quando o objeto conveniado foi a recuperação de 40 km, sendo que 41,54% (11,63 km) foram executados no prazo de vigência e os restantes 58,46% (16,37 km) fora do prazo de vigência do convênio (item 8.8).

9.8.1. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes “confirma a execução da obra conveniada de acordo com o objeto do convênio e anexa, nesta defesa, cópia do relatório dos serviços e obras, termo de recebimento de obras e relatórios fotográficos, todos executados pelo responsável técnico do Incra, na região” (peça 37, p. 6).

9.8.2. *O relatório dos serviços e obras, ou seja, o relatório de vistoria técnica, de 24/11/2008 (peça 37, p. 8-9) apenas confirma a execução de 28 km de estradas vicinais (70% de 40 km) em consonância com o esclarecimento prestado pelo engenheiro civil do Incra, Sr. José Olinto V. Valente, que já constava destes autos na peça 1, p. 289.*

9.8.3. *O termo de recebimento de obras, ou seja, o termo de aceitação de 15,00 Km, trecho Cristal-Seringal, do Assentamento Cidapar 1ª parte, sem data e relatórios fotográficos (peça 37, p. 10-11), trata de parte da obra já incluída nos 28 Km de estradas vicinais de que trata o relatório de vistoria técnica, de 24/11/2008 (peça 37, p. 8-9).*

9.8.4. *Portanto, os documentos trazidos com as alegações de defesa (peça 37, p. 8-11) apenas confirmam a irregularidade em análise, ou seja, a execução de 28 km de estradas vicinais quando o objeto conveniado foi a recuperação de 40 km.*

9.8.5. *Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.*

9.9. Execução física e financeira parcialmente efetuada após o prazo de vigência do convênio, em desacordo com o artigo 8º, inciso V, da IN/STN nº 1/97 (item 8.9).

9.9.1. *Em relação a essa irregularidade o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes nada alegou, pois se limitou a efetuar consideração sobre a intempestividade no encaminhamento da prestação de contas do convênio.*

9.9.2. *Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.*

9.10. Documentos da prestação de contas apresentados com as alegações de defesa (item 8.10).

Os documentos trazidos a estes autos com as alegações de defesa não trouxeram novas comprovações capazes de sanear qualquer das irregularidades anteriormente constatadas (item 5 desta instrução), conforme demonstrado no item 9, acima, e seus subitens.

10. Conclusão.

10.1. *Nestes autos se reconheceu a execução física de 70% (28 Km de estradas vicinais), embora o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes alegue a existência de execução física da totalidade da obra. Entretanto, o fundamento desta TCE se concentra no fato de não ter havido comprovação hábil, idônea e coincidente entre as despesas informadas pelo gestor e os recursos financeiros provenientes do Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912 (item 5, acima).*

10.2. *As alegações de defesa se reportaram a cada uma das irregularidades que deram causa à impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912 (item 5, acima). As alegações de defesa estão sendo rejeitadas em sua totalidade, conforme análise contida no item 9 desta instrução, permanecendo, assim, a impugnação total das despesas.*

10.3. *Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67 c/c o artigo 66 do Decreto nº 93.872/86, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara e 1.445/2007–2ª Câmara.*

10.4. *Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de mandado de segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.*

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO

DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO”

10.5. Diante da rejeição das alegações de defesa do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, as suas contas devem ser julgadas irregulares com condenação em débito e aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:

a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92; e

b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

12.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e nos artigos 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito do Município de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

12.1.1. Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, em decorrência das irregularidades seguintes:

a) não entrega dos documentos referentes ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, pelo Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, ao seu sucessor na Prefeitura Municipal de Viseu/PA, contrariando o disposto no artigo 30, § 1º, da IN/STN nº 1/97;

b) apresentação somente de cópias dos documentos fiscais, em desacordo com os termos do artigo 30 da IN/STN nº 1/97;

c) pagamentos efetuados pelos cheques 850.033 no valor de R\$ 350.000,00 e 850.034 no valor de R\$ 12.000,00, em 28/7/06 e 8/8/06, respectivamente, considerando que a homologação do procedimento licitatório deu-se em 27/7/06 e a Nota Fiscal 0172 data de 28/7/06, e que esses pagamentos correspondem ao valor da primeira das três parcelas, ou seja, de 33% da obra, enquanto que na vistoria realizada um mês depois, em 27/8/2006, se constatou a execução de apenas 7,84% da obra (peça 1, p. 79-83), o que caracteriza pagamento antecipado em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

d) ausência de depósito de parte da contrapartida, no valor de R\$ 80.741,04, na conta do convênio, contrariando o disposto no artigo 7º, inciso XIX, da IN/STN nº 1/97;

e) inconsistência entre a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas das parcelas 2 e 3 (peça 4, p. 85) e os valores constantes dos extratos de conta corrente (peça 4, p. 118) quanto aos valores de contrapartida, em desacordo com os artigos 7º, inciso II, e 20 da IN/STN nº 1/97;

f) não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, conforme determinam as cláusulas segunda, item 2, a linha "c", e nona do convênio;

g) execução física parcial da obra: execução de 28 km de estradas vicinais quando o objeto conveniado foi a recuperação de 40 km, sendo que 41,54% (11,63 km) foram executados no prazo de vigência e os restantes 58,46% (16,37 km) fora do prazo de vigência do convênio; e

h) execução física e financeira parcialmente efetuada após o prazo de vigência do convênio, em desacordo com o artigo 8º, inciso V, da IN/STN nº 1/97.

12.1.2. Dispositivos legais infringidos: artigo 38, inciso II, alínea "d", da IN/STN nº 1/97 e artigos 66 e 148 do Decreto nº 93.872/86.

12.1.3. Valores históricos - datas de ocorrências dos débitos

R\$ 362.092,05 3/7/2006

R\$ 362.092,05 4/9/2006

R\$ 362.092,05 3/1/2007

12.1.4. Valor atualizado com juros até 23/6/2014: R\$ 2.699.520,72 (peça 40).

12.2. Aplicar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito do município de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

12.3. Autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

12.4. Autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

12.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

O representante do Ministério Público, concordando com a unidade técnica, acrescentou:

[...]

Apesar de haver manifestações técnicas indicando a execução parcial do objeto pactuado (ps. 79, 87 e 289, peça 1), o conjunto das inconsistências na prestação de contas não nos permite concluir pela existência de liame entre essa execução parcial e os recursos transferidos.

É o relatório.